



## IA GENERATIVA NO JUDICIÁRIO: ENTRE LIMITES ONTOLOGÍGICOS E O PAPEL DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS NA SALVAGUARDA DE INTERESSES IMPLÍCITOS

### GENERATIVE AI IN JUDICIAL SYSTEMS: ONTOLOGICAL LIMITS AND THE ROLE OF STATE COURTS IN SAFEGUARDING IMPLICIT INTERESTS

Janine Moura Pitombo Laranjeira<sup>1</sup>

Flavia dos Santos Aragão de Jesus<sup>2</sup>

Maria Clara Novais Faria Frota<sup>3</sup>

Wandressa Vivian da Silva Mesquita<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa a aplicação da inteligência artificial generativa no Judiciário, com foco na proteção de interesses sociais implícitos nos processos. Parte-se da hipótese de que a ausência de conhecimento dos usuários acerca dos limites ontológicos da IAG pode comprometer a integridade das decisões. Adota-se abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e normativa. Defendem-se a capacitação dos operadores, a regulamentação institucional, sobretudo pelos tribunais estaduais, e a supervisão humana como salvaguardas essenciais. Conclui-se pela imprescindibilidade da implementação da IA como ferramenta auxiliar, e não substitutiva, direcionando-se o uso ético, responsável, auditável e atento às consequências extra-autos das decisões.

**PALAVRAS-CHAVE:** inteligência artificial generativa; interesses sociais implícitos;ética na decisão judicial; capacitação dos usuários; regulamentação da ia.

**ABSTRACT:** This article analyzes the application of generative artificial intelligence in the Judiciary, focusing on the protection of social interests implicit in legal proceedings. It starts from the hypothesis that users' lack of knowledge about the ontological limits of generative AI may compromise the integrity of judicial decisions. A qualitative approach is adopted, based on

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela UFAL, com pós-graduações em Direito Público, em Ciências Jurídicas aplicadas aos Tribunais do Trabalho, e concluinte nas especializações em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e Direito Processual lato sensu. E-mail: janinelaranjeira@gmail.com.

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela UFAL; pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Instituto Damásio de Direito/Ibmec SP) e em Direito Processual (ESMAL).

<sup>3</sup>Graduada em Direito. Concluinte da pós-graduação em Direito Processual pela ESMAL/AL.

<sup>4</sup>Graduada em Direito, concluinte da pós graduação em direito processual pela ESMAL/AL.

bibliographical and normative review. The article advocates for the training of legal professionals, institutional regulation — specially by state courts — and human supervision as essential safeguards. It concludes that the implementation of AI as an auxiliary, rather than substitutive, tool is indispensable, guiding its use toward ethical, responsible, auditable practices that remain attentive to the extrajudicial consequences of decisions.

**KEYWORDS:** generative artificial intelligence; implicit social interests;ethics in judicial decision-Making; user Training;ai regulation.

## 1 INTRODUÇÃO

O ano é 2025 e a propagação de sistemas tecnológicos, usualmente chamados Inteligências Artificiais (IAs), continua impactando as relações sociais, econômicas e institucionais. Ferramentas inovadoras vêm assumindo funções antes exclusivas ao esforço humano, desde automação da rotina doméstica, passando pela análise de dados complexos em segundos, até a realização de cirurgias precisas.

No Poder Judiciário brasileiro, em um cenário de sobrecarga do sistema judicial, a incorporação de tecnologias capazes de atuar como instrumentos auxiliares à atividade jurisdicional revelou-se não apenas oportuna, mas também necessária<sup>5</sup>(Brasil, 2024), e foi facilitada pela prévia digitalização de processos e implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)<sup>6</sup>. Os primeiros modelos utilizados eram fundamentalmente relacionados com o fluxo processual, como automação de atos, triagem e classificação processual. Eram focados em celeridade. Pode-se citar como exemplos algumas funções de automação de classificação e triagem incorporadas no próprio PJe, e, ainda, modelos de IA como o *software* Hércules (TJ/AL). (Sistema, 2021)

Diante da contínua expansão tecnológica relacionada às IAs, emergiram ferramentas com elevado grau de refinamento analítico e preditivo, aptas não apenas a interpretar dados complexos, mas também de gerar conteúdo em linguagem natural, com nuances de originalidade

---

<sup>5</sup>Dados do *Justiça em Números* do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), tem-se o seguinte panorama da última década: 2013 - 28,3 milhões de casos novos (CNJ, 2014); 2023 - 35 milhões de novos processos(CNJ, 2024). Neste último, mesmo com o aumento na produtividade (resolução de 34,9 milhões de processos), mantém-se alta taxa de congestionamento.

<sup>6</sup>A Resolução CNJ nº. 185/2013 instituiu o PJe como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais. Enquanto a Portaria CNJ nº. 25/2019 investiu na criação do Centro de Inteligência Artificial aplicada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

e possível adaptação ao contexto jurídico. São as chamadas Inteligências Artificiais Generativas (IAG).

Essa nova realidade tem levantado pertinentes questões técnicas e éticas, trazendo ao foco desafios epistemológicos e normativos da utilização de IAG no âmbito judicial, uma vez que a lógica automatizada, desprovida de consciência contextual e aptidão para antecipar consequências não explicitadas nos autos, pode culminar em decisões que, embora coerentes sob um prisma técnico, fragilizam a proteção de direitos essenciais (Criscuolo, 2025).

Considerando o avanço do uso de inteligência artificial generativa no âmbito judicial, impõe-se a reflexão: como podem os Tribunais estaduais contribuir com a incorporação ética e responsável de IAG em suas rotinas, mitigando riscos a possíveis interesses e direitos não expressos nos autos?

A pesquisa, portanto, parte da hipótese de que os Tribunais estaduais podem valer-se de sua autonomia normativa e administrativa para participar ativamente do processo de implementação dessas ferramentas, adequando e conduzindo o avanço à realidade local. Buscando, assim, manter protegidos todos os envolvidos com a prestação jurisdicional, garantindo que o exercício da jurisdição contribua para a transformação social positiva.

O objetivo geral desta análise consiste em examinar o papel institucional dos Tribunais Estaduais na implementação da IAG, com especial atenção à preservação da legitimidade, da eficiência e da efetividade do processo jurisdicional, buscando voltar o olhar não apenas às partes, mas também prevenindo danos colaterais. Entre os objetivos específicos deste trabalho, destacam-se a identificação dos limites ontológicos da inteligência artificial na tomada de decisões judiciais, a sistematização do arcabouço normativo vigente e a proposição de diretrizes práticas para a atuação local dos Tribunais Estaduais, com vistas a assegurar que a condução das decisões judiciais permaneça sob responsabilidade humana.

Na prática, percebe-se a popularização do uso de sistemas inteligentes sem o prévio conhecimento sobre a lógica de funcionamento, limites e implicações operacionais dos sistemas. Tampouco houve, produção normativa que acompanhasse a velocidade das transformações sociais promovidas pela evolução tecnológica, ganhando relevância as discussões sobre soluções práticas frente à chamada Quarta Revolução Industrial<sup>7</sup>. Assim, justifica-se este trabalho pelo

---

<sup>7</sup> A expressão “Quarta Revolução Industrial” foi popularizada por Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, para designar a convergência entre tecnologias digitais, físicas e biológicas, com destaque para a inteligência artificial, robótica e internet das coisas.

contexto que envolve a crescente demanda processual no Judiciário e pela introdução da IAG como aliada tecnológica no ambiente jurídico, sem as devidas precauções, o que implica em riscos à essência do sistema de justiça (Moraes, 2025).

Para alcançar os objetivos da pesquisa, adota-se abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa. O método adotado é essencialmente dedutivo, iniciando-se pela conceituação e caracterização de Inteligência Artificial a partir de Russel e Norvig (2022) à análise de sua aplicação nas rotinas decisórias, para, então, propor recomendações voltadas à proteção da eficiência sistêmica.

A obra *Artificial Intelligence: A Modern Approach*, de Russell e Norvig (2022, p. 51, tradução nossa), reconhecida como referência acadêmica na área de inteligência artificial, destaca que “à medida que os sistemas de IA se tornam mais capazes, eles assumirão cada vez mais os papéis sociais anteriormente desempenhados pelos humanos.” o que reforça a necessidade de refletir sobre os impactos dessa transição nas estruturas institucionais.

Quando se fala em máquina produzindo decisão judicial, questões éticas ganham relevo. Pereira e Fontenelle (2024), ressaltam a preocupação com a desumanização da justiça e com o direito das partes à uma decisão fundamentada, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

No eixo central que motiva a presente pesquisa está a importância de proteger o sistema de Justiça da tentação de uma automatização absoluta, diante da realidade de congestionamento e metas a cumprir. Destaca-se a preservação da ponderação humana, imperiosa à aplicação equânime do direito. Ao problematizar as interseções entre tecnologia e justiça, ao final, este estudo busca contribuir para o debate contemporâneo, propondo medidas práticas de implementação responsável da tecnologia, com participação ativa dos Tribunais estaduais, analisando os desafios e oportunidades do uso da Inteligência Artificial Generativa no Judiciário.

## **2 USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA PELO JUDICIÁRIO**

A inteligência artificial, nomenclatura genérica de uma infinidade de possibilidades de sistemas tecnológicos, merecem aqui a conceituação vinda de sua área de origem, qual seja a Ciência da Computação.

A inteligência artificial é uma das áreas mais ativas da ciência da computação. Ela se baseia em disciplinas como matemática, estatística, lógica, ciência

cognitiva e neurociência para desenvolver sistemas que se comportem de forma inteligente (Russell; Norvig, 2022).

No mesmo caminho da ideia acima, tem-se:

Trata-se certamente de um ramo da ciência/engenharia da computação, e, portanto, visa desenvolver sistemas computacionais que solucionam problemas. Para tal, utiliza um número diverso de técnicas e modelos, dependendo dos problemas abordados (Sichman, 2021).

Dada esta amplitude conceitual, costuma-se tratar as novas tecnologias, que assumem funções antes desenvolvidas por homens ou outras máquinas, como IA, mas é preciso adentrar um pouco mais nos conceitos da ciência da tecnologia para alcançar as nuances da presente pesquisa.

Para entender melhor essa definição, necessita-se esclarecer o que vem a ser um algoritmo, palavra que também é bastante citada na mídia, às vezes de modo não muito preciso. Um algoritmo nada mais é do que uma sequência finita de ações que resolve um certo problema. Uma receita culinária, como a de um risoto, é um algoritmo. Assim, um algoritmo pode resolver problemas de tipos bastante diferentes: cálculo estrutural (projeto de uma ponte), processamento de dados (geração de uma folha de pagamentos) ou planejamento (definição de um pacote de turismo) (Sichman, 2021).

Registro importante para o momento é que quem desenvolve o sistema, alimenta e determina os mencionados algoritmos são seres humanos (ontologicamente imperfeitos) e o resultado naturalmente não é a perfeição. Então, o resultado de um comando pode apresentar coerência e ludibriar o usuário, assim, considerar o resultado como irretocável representa uma temeridade.

A IA está cada vez mais integrada às múltiplas dimensões da vida cotidiana, muitas vezes de forma imperceptível para o usuário comum. Está presente em assistentes virtuais incorporados a smartphones e dispositivos domésticos, como Siri, Alexa e Google Assistant, bem como em sistemas de recomendação utilizados por plataformas de streaming, comércio eletrônico e redes sociais. Esses mecanismos têm desempenhado papel central na personalização de serviços, automação de tarefas e aperfeiçoamento de decisões em ambientes digitais, e seu alcance, inicialmente restrito ao consumo e entretenimento, expandiu-se para áreas sensíveis como a saúde, a segurança pública e, mais recentemente, o sistema de justiça.

No Poder Judiciário, a introdução da IA ocorreu de maneira gradual, cujo desdobramento foi facilitado pela já implantada digitalização dos processos judiciais, especialmente após a consolidação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Essa base tecnológica

criou condições favoráveis para a adoção de sistemas capazes de automatizar tarefas repetitivas, tais como a classificação de documentos, triagem de petições iniciais e identificação de demandas repetitivas, além da implementação de recursos de análise preditiva em decisões judiciais (Bruch, 2021).

Esse avanço não se deve apenas à evolução tecnológica, mas também a modificações legais que têm incentivado a inovação institucional. Um marco importante nesse processo foi a promulgação da Lei nº 13.243/2016, tratada como o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, que reformulou dispositivos legais anteriores para fomentar parcerias entre órgãos públicos e instituições científicas e tecnológicas (Brasil, 2016).

Antes dessa lei, o setor público estava restrito à aquisição de soluções prontas ou ao desenvolvimento interno de sistemas, o que, em muitos casos, comprometia a eficiência e aumentava os custos. Com a nova legislação, tornou-se viável o desenvolvimento colaborativo de ferramentas tecnológicas, resultando em soluções mais eficazes e customizadas.

No âmbito da Justiça, esse novo paradigma permitiu o surgimento de iniciativas como o sistema Hércules, implementado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (Sistema, 2020) em parceria com a Universidade Federal de Alagoas (UFAL). A ferramenta utiliza IA para realizar a classificação automatizada de petições intermediárias em execuções fiscais, otimizando o fluxo de trabalho e promovendo maior celeridade na tramitação processual (Projeto, 2021).

Assim, o Marco Legal da Inovação consolidou-se como fundamento jurídico estruturante da modernização tecnológica do Judiciário, aproximando ciência, tecnologia e prestação jurisdicional.

O Brasil experimenta acelerada adoção de IA no setor jurídico: mais de 55% dos advogados já utilizam ferramentas de IA generativa em 2025. No Poder Judiciário, projetos de IA cresceram acima de 26% entre 2022 e 2023, totalizando 140 projetos em 62 tribunais. Esse crescimento está alinhado ao volume de 84 milhões de processos judiciais em 2024 e às iniciativas do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial, com investimentos até 2028.

As aplicações demonstram considerável diversidade: ferramentas de gestão documental projetam redução superior a 70% no tempo de revisões contratuais, pesquisa jurídica por jurimetria identifica padrões e prevê resultados processuais, e automação de tarefas rotineiras como elaboração de minutas está amplamente difundida. Sistemas de IA como VICTOR (STF) e ATHOS (STJ) auxiliam na triagem processual e admissibilidade de recursos, otimizando fluxos e gerindo a elevada demanda processual (Moraes, 2025).

Outros tribunais também têm investido em soluções tecnológicas baseadas em IA com finalidades distintas. Neste compasso, o Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu o projeto *Victor* para triagem de recursos extraordinários com repercussão geral. (STF, 2020).

Em levantamento recente, o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022) contabilizou mais de 110 iniciativas de inteligência artificial em funcionamento ou em desenvolvimento nos tribunais brasileiros. Entre os principais exemplos, citam-se:

- a) Projeto Victor, desenvolvido pelo STF em parceria com a Universidade de Brasília, que realiza análise automatizada de recursos extraordinários com foco na repercussão geral. O sistema demonstrou ser capaz de classificar processos com acurácia significativa, realizando triagens em apenas 5 segundos, tarefa que levava cerca de 40 minutos para um servidor (CNJ, 2022).
- b) Sistema Hércules, implantado no TJ/AL, realiza a triagem de petições repetitivas na 15<sup>a</sup> Vara Cível de Maceió. Segundo o próprio tribunal, o robô já analisou mais de 10 mil petições com mais de 95% de assertividade, reduzindo o tempo médio de tramitação processual (Robô, 2021).
- c) Sinapses, plataforma colaborativa de IA do CNJ, foi concebida para permitir o compartilhamento de modelos treinados entre tribunais de todo o país, ampliando o acesso à tecnologia e evitando duplicidade de esforços técnicos (Brasil, 2020).
- d) Sistema Sócrates (STJ), que realiza leitura automatizada de peças processuais, sugere jurisprudência relevante e permite ganho de tempo na elaboração de minutas judiciais.
- e) Sistema Logos (STJ), plataforma de inteligência artificial generativa (IAGen) desenvolvida internamente para apoiar diretamente os gabinetes dos ministros na produção de decisões. É capaz de interpretar contextos jurídicos complexos e gerar conteúdos originais, como minutas de decisões e relatórios. Realiza análise de admissibilidade de AREsps (agravos em recurso especial), que representam o maior volume processual do STJ. Funciona como um acelerador de tarefas repetitivas, promovendo eficiência sem comprometer a autonomia do julgador. Foi projetado com foco em transparência, segurança e conformidade normativa, alinhado à Resolução CNJ nº 615/2025.

Registre-se que o STJ possui um dos setores de IA mais avançados do país, com múltiplas ferramentas operando simultaneamente, detalhes disponíveis no portal institucional do órgão (STJ, 2020). As iniciativas estão vindo de toda parte do país, a exemplo da APOIA, desenvolvida pela presidência do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região (TRF-2):

Já está disponível para uso dos tribunais brasileiros a Apoia (Assistente Pessoal Operada por Inteligência Artificial), primeira ferramenta de inteligência artificial

(IA) generativa integrada à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br).

Atualmente desenvolvida pela presidência do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região (TRF-2), a solução foi incorporada à PDPJ-Br por meio do Conecta, iniciativa do Programa Justiça 4.0 que identifica e dissemina soluções voltadas à transformação digital do Poder Judiciário.

A IA generativa é uma tecnologia que permite criar conteúdos de texto, imagens e vídeos a partir de comandos do usuário. No Judiciário, a Apoia auxilia magistradas e magistrados, servidoras e servidores nas seguintes tarefas: criação de relatórios e ementas, revisão de textos jurídicos, geração de sínteses processuais, triagem temática, visualização de acervos e detecção de litigância predatória e ações repetitivas (Pereira, 2025).

A APOIA foi concebida como um projeto colaborativo, estruturado para receber sugestões e aprimoramentos, mantendo um banco de *prompts* compartilhado. Tais iniciativas evidenciam o esforço institucional em racionalizar recursos, melhorar a gestão da informação e tornar a Justiça mais eficiente.

## 2.1 TEMERIDADE DA AUTOMATIZAÇÃO ACRÍTICA DAS DECISÕES

A compreensão adequada dos limites da inteligência artificial generativa (IAG) exige, antes de tudo, uma distinção ontológica fundamental: trata-se de sistemas estatísticos e não racionais, cuja “inteligência” não corresponde à noção humana de consciência, intenção ou compreensão semântica. Na definição clássica de Russell e Norvig (2022), a inteligência artificial pode ser entendida como “o estudo de agentes que recebem percepções do ambiente e realizam ações” com o objetivo de maximizar a chance de atingir um resultado desejado.

A inteligência artificial (IA) tem se tornado uma ferramenta cada vez mais relevante. A partir do machinelearning os sistemas de IA podem replicar a atividade inteligente humana de forma mais eficiente, coletando e analisando dados e “aprendendo”, com esses dados, a construir soluções e realizar previsões, dentre outros. (Vasques; Peixoto, 2024)

O avanço foi percebido em todos os setores sociais, aumentando a produtividade, a assertividade e as possibilidades na resolução de problemas dos mais diversos. No caso específico do Judiciário, iniciou-se a introdução por meio de sistemas que auxiliavam no preenchimento de dados em processos, buscas e catalogações, distribuição de processos, mas com a possibilidade de produção de conteúdo, por meio da chamada IAG, o resultado pode estar comprometido por limitações ontológicas dos sistemas inteligentes, como será tratado adiante.

Adiante, trecho do Relatório de pesquisa intitulado “O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro”, produzido pelo CNJ:

De particular interesse para os usos na prática jurídica e nos tribunais são os modelos geradores de textos, como ChatGPT, Gemini, Llama, Copilot, BingAI, Claude, LeChat e Grok (xAI), treinados para gerar textos em estilo chat ou conversa on-line. Os *chatbots* de IAG utilizam *LargeLanguageModels* (LLMs) para gerar respostas aos *prompts* submetidos pelos usuários em seus sistemas. [...]

O grande passo para capturar e simular habilidades humanas deu-se com a estrutura de rede neural chamada *transformer*, em particular por sua capacidade de estabelecer mecanismos de atenção (*self-attentionmechanism*) no processamento de textos. [...]

Por outro lado, as IAGs de textos trazem riscos importantes, não só agravando os riscos já apurados quanto ao emprego de sistemas de aprendizado de máquina como também riscos novos, que já vêm sendo apontados por relatórios internacionais. Tais riscos, destacados a seguir, decorrem principalmente: (i) de sua natureza estocástica, quando o resultado envolve aspectos de incerteza e de variabilidade; e (ii) dos dados de treinamento. (Brasil, 2024. p. 27-29)

A complexidade dos modelos exige não apenas atenção aos riscos técnicos, mas também à governança, à transparência e à responsabilidade jurídica. Em um cenário onde decisões judiciais podem ser influenciadas e/ou realizadas por sistemas automatizados, o debate precisa ir além da técnica e abraçar a ética e o controle institucional.

Quanto a IAG utilizada em modelos como ChatGPT e outros *LargeLanguageModels* (LLMs), sua operação consiste na previsão estatística da próxima palavra mais provável em uma sequência textual, sem qualquer entendimento real do significado do que está sendo produzido. Essa característica tem implicações graves no uso da IAG em contextos jurídicos, especialmente quando se cogita sua utilização na formulação de decisões judiciais. A ausência de consciência, de experiência vivida e de capacidade de interpretar contextos extratextuais limita severamente a aplicabilidade segura da IAG em tarefas que exigem ponderação de princípios, análise fática sensível e antecipação de impactos sociais (Toledo, 2023).

Alerta-se quanto a falta de explicabilidade nos sistemas generativos, ou seja, à incapacidade de justificar, de forma auditável e comprehensível, os critérios que fundamentam a produção de uma resposta automatizada. A literatura especializada denomina isso de “black box” — modelos cuja lógica de funcionamento interno é inacessível até mesmo aos desenvolvedores, o que impede a reconstrução do raciocínio seguido pela máquina. (Russell; Norvig, 2022)

A isso se soma outro problema crítico: a IAG não distingue verdade de verossimilhança. Por depender exclusivamente de padrões estatísticos e não de conhecimento validado, pode criar

textos juridicamente plausíveis, mas incorretos ou até mesmo fictícios, fenômeno conhecido como “alucinação”. No contexto judicial, essa limitação é especialmente perigosa, já que decisões devem se fundamentar em fatos e normas, e não em suposições linguísticas.

Mesmo quando corretamente programada, a IAG carece de aquilo que a filosofia hermenêutica chama de “compreensão de horizonte” – a capacidade de situar um enunciado dentro de um contexto social, histórico e subjetivo. Por isso, decisões judiciais inteiramente automatizadas tendem a ignorar fatores não documentados nos autos, como vulnerabilidades sociais, aspectos territoriais ou elementos implícitos nas disputas, que muitas vezes são determinantes para uma resposta justa.

É imperativo salientar que o modelo operativo da IA se encontra confinado à dimensão lógico-formal, engajando-se em cálculos de probabilidade para alcançar resultados específicos. No entanto, como observa Marrafon (2019), essa abordagem não abarca a consciência hermenêutica e a racionalidade existencial, fundamentais na prática jurídica. A falta de consideração pelo logos hermenêutico, intrínseco à compreensão aprofundada da linguagem e de seus verdadeiros sentidos, evidencia as limitações das IAs nesse contexto. (Paes, 2023)

Como alertam Pereira e Fontenelle (2024), “O controle sobre os algoritmos e a observância do devido processo legal são indispensáveis para evitar violações de direitos fundamentais. Sem essas cautelas, a introdução da IA na prática forense pode comprometer a justiça e a equidade, impactando não apenas os jurisdicionados, mas também o Estado Democrático de Direito”, garantindo ainda a eficácia do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

A dificuldade dos programas em lidar com referências anafóricas e catafóricas compromete a compreensão de textos complexos e influencia a tomada de decisões, sublinhando os desafios enfrentados na modelagem de sistemas de IA para o campo jurídico.

Concomitantemente, a profundidade do conhecimento jurídico transcende a mera delimitação por textos normativos, estendendo-se a outras fontes como casos judiciais e doutrina, delineando uma complexidade intrínseca ao universo jurídico. No contexto específico do ordenamento legal brasileiro, onde a documentação jurídica assume predominantemente formatos extensos, permeados por padrões de completude e autoridade elevados, emerge uma incontestável centralidade do especialista ou jurista. Este, tal como afirma Magalhães (2005), desempenha um papel de notável relevância na resolução de questões jurídicas, uma vez que a sua atuação demanda habilidades periciais e reflexivas que frequentemente transcendem as capacidades dos programas de computador. (Paes, 2023)

As especificidades do mundo jurídico devem ser consideradas no desenvolvimento de IAGs próprias e voltadas ao público e objetivos que se busca.

Neste contexto, vale mencionar que o CNJ, órgão ao qual a Constituição Federal conferiu, dentre outras atribuições, o controle da atuação administrativa e financeira e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes, determina na Resolução CNJ n.º 615/2025 que: “nenhuma decisão judicial poderá ser proferida exclusivamente por sistemas de inteligência artificial, exigindo-se curadoria humana obrigatória”.

Em síntese, embora a IAG represente um avanço tecnológico com grande potencial para apoiar o sistema de justiça, o contexto judicial e os limites ontológicos das IAGs — notadamente, a ausência de consciência, contexto e explicabilidade — impõem barreiras normativas e éticas à sua adoção plena em tarefas decisórias. O desconhecimento desses limites por parte dos operadores do direito pode não apenas comprometer a qualidade das decisões, mas também afetar a legitimidade do próprio Poder Judiciário diante da sociedade.

## 2.2 POTENCIAL TRANSFORMADOR DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA

Os receios e cautelas que envolvem as novidades tecnológicas são necessários para o implemento responsável do novo, mas é inegável que a utilização da inteligência artificial no Judiciário oferece benefícios significativos, sobretudo no que diz respeito à celeridade processual, à padronização de rotinas e à economia de recursos humanos e financeiros.

Para começar com os benefícios: em termos simples, toda a nossa civilização é produto da nossa inteligência humana. Se tivermos acesso a uma inteligência mecânica substancialmente maior, o teto das nossas ambições aumenta substancialmente. O potencial da IA e da robótica para libertar a humanidade do trabalho repetitivo e servil e aumentar drasticamente a produção de bens e serviços pode prenunciar uma era de paz e abundância. A capacidade de acelerar a pesquisa científica pode resultar em curas para doenças e soluções para as mudanças climáticas e a escassez de recursos. (Russel; Norvig, p. 49, 2022).

Ferramentas de IA têm potencial para automatizar tarefas repetitivas, como triagem de processos, classificação de peças e análise de jurisprudência, permitindo que servidores e magistrados foquem em atividades mais complexas e interpretativas. Além disso, sistemas baseados em Processamento de Linguagem Natural (PLN) auxiliam na extração de informações relevantes, contribuindo para decisões mais embasadas e seguras, dentro de prazos mais

razoáveis. Isso suscita a esperança em melhorias significativas no sistema judicial com o advento dessas inovações.

Segundo o relatório do CNJ (2019), “a IA aplicada ao Judiciário visa não apenas à celeridade, mas à racionalização do trabalho humano, permitindo que os servidores se dediquem a tarefas mais complexas e analíticas”. Essa trajetória reflete uma transformação estrutural no sistema de justiça, que passou a incorporar tecnologias cognitivas como ferramentas estratégicas de modernização institucional.

Bráulio Gabriel Gusmão, juiz e atual secretário-geral do CSJT, destacou em uma entrevista concedida à Agência CNJ de Notícias que a tendência são processos colaborativos de desenvolvimento de softwares e sistemas de interesse comum, estimulando a conexão, o compartilhamento de informações e a difusão de programas cuja eficiência possa ser replicada em outras unidades da Justiça. Nas palavras de Gusmão:

Estamos superando a era dos grandes sistemas, monolíticos, que resolviam tudo. Isso é impossível nos dias atuais. A chave é o desenvolvimento colaborativo, descentralizado, com soluções modulares ou distribuídas, computação em nuvem, com forte atenção à ciência de dados e a inteligência artificial (Gusmão *apud* Melo, 2020).

O nível de conhecimento do usuário quanto às potencialidades da IA em uso pode gerar resultados completamente diferentes, isso no contexto do Judiciário pode minar a essência da justiça. As perspectivas futuras são igualmente promissoras, desde que acompanhadas de diretrizes éticas e normativas claras. A IA pode ser integrada como aliada da função jurisdicional, promovendo acesso mais equitativo à justiça, sobretudo em regiões com alta demanda e escassez de recursos. Com a evolução de modelos generativos e o uso responsável da engenharia de *prompts*, vislumbra-se uma atuação mais contextualizada e sensível ao conteúdo social das demandas.

## 2.3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES E DA COLETIVIDADE

A ascensão da inteligência artificial generativa no cenário jurídico, embora promissora na otimização da produção textual e análises de grandes volumes de dados, apresenta desafios significativos à proteção dos direitos das partes e da coletividade. Os sistemas disponíveis apresentam limitações relevantes ao captar elementos extratextuais, como os interesses sociais subjacentes, bem como elementos contextuais que não estão explicitamente expressos nos autos.

A restrição, como se disse, é inerente ao “ser” do sistema, afinal, trata-se de um “ser” sem senciência, que se baseia em padrões linguísticos e estatísticos, não alcançando uma compreensão aprofundada do contexto social, histórico e emocional que singulariza cada caso.

Ilustrativamente, em um caso fictício, imagine-se que o Ministério Público ajuíza uma ACP contra uma Prefeitura diante de denúncias e constatação, comprovada documentalmente, de precariedade da frota de ônibus escolares, colocando em risco a segurança centenas de crianças e adolescentes. Não havendo controvérsia em relação ao péssimo estado dos veículos e o risco gerado, os autos seguem para decisão no mês de novembro. Considerando que foi delegado à IAG a produção da decisão, pode-se supor que o caminho natural levaria a uma liminar suspendendo imediatamente a circulação dos veículos irregulares e impondo multa diária ao município, caso a decisão não fosse cumprida, forcingo a prefeitura a regularizar a situação e a garantir um transporte escolar seguro e eficiente. Aqui, pode-se chamar atenção para uma possibilidade que, muito provavelmente, um sistema dito inteligente, não alcançaria: ponderação entre o princípio da segurança e o princípio da continuidade do serviço público. Alternativamente, considerando que se trata do mês de novembro, final do ano letivo, a suspensão prejudicaria não só a continuidade do serviço, mas a concretização do direito à educação, podendo sacrificar ainda mais aquela comunidade escolar. Poder-se-ia pensar em contratação emergencial de frota particular como uma resposta proporcional e razoável para a situação, equilibrando a necessidade de segurança imediata com a garantia do direito à educação até o final do ano letivo. Acrescentar até uma solução definitiva para a frota municipal ordenando um planejamento de forma adequada, com um processo licitatório transparente e sem a pressão da urgência.

O caso fictício acima demonstra, de forma meramente ilustrativa, a necessidade da condução humana da IAG, que operam a partir de padrões linguísticos e estatísticos, sem verdadeira compreensão do contexto social, histórico ou emocional que envolve cada caso. Como resultado, há o risco de decisões automatizadas parecerem formalmente corretas, mas desconsiderarem nuances essenciais à justiça material, como vulnerabilidades sociais, desigualdades estruturais ou impactos coletivos não evidentes.

Esse tipo de limitação pode comprometer a confiança no Judiciário e afetar diretamente o devido processo legal, especialmente quando a fundamentação das decisões não é clara ou não reflete uma análise crítica e contextualizada.

A chamada “caixa-preta” dos modelos de IA — sua opacidade decisória — dificulta a transparência exigida pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal, que impõe a motivação explícita das decisões judiciais. Além disso, a replicação de vieses históricos presentes nos dados de treinamento pode reforçar desigualdades, minando a legitimidade das decisões e a percepção de imparcialidade por parte da sociedade. Por isso, o uso da IA generativa no Judiciário deve ser cuidadosamente regulado, com ênfase na supervisão humana, explicabilidade dos modelos e proteção dos direitos fundamentais (Pereira; Fontenelle, 2024).

### **3 PANORAMA NORMATIVO**

A incorporação da IA ao Judiciário brasileiro exige um olhar atento à sua situação normativa atual, assim como a definição de diretrizes éticas e técnicas robustas para sua implementação. O CNJ se destaca com iniciativas como a Plataforma Sinapses — regulamentada pela Resolução n. 332/2020 — e o Ato Normativo aprovado em 18 de fevereiro de 2025, que atualiza tais parâmetros (Brasil, 2020).

A Resolução 332/2020 instituiu princípios como “transparência, auditabilidade, supervisão humana”, bem como a previsibilidade e mitigação de riscos algorítmicos. Já o Ato Normativo de 2025 reafirma esses pontos, criando o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário e estabelecendo a classificação dos sistemas por nível de risco, auditorias periódicas, e reforço ao Sinapses.

A principal norma que estabelece a situação regulatória e as diretrizes para a implementação responsável da IAG no Judiciário é a Resolução CNJ nº 615/2025, que atualizou e substituiu a antiga Resolução nº 332/2020 para lidar especificamente com os desafios e novas possibilidades diante das IAGs. Afirma-se a centralidade da pessoa humana e direitos fundamentais, transparência e explicabilidade, governança, buscando equilibrar o potencial da tecnologia com a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de um processo judicial justo e transparente.

Neste contexto, os tribunais estaduais têm assumido um papel estratégico: além de participarem do Sinapses — atualmente com cerca de 150 modelos depositados por 29 tribunais, esses órgãos também têm capacitado servidores e desenvolvido soluções tecnológicas internamente. Estados com menor estrutura podem aderir a ecossistemas cooperativos de IA

generativa, ajustados às realidades regionais, e definir protocolos internos, testes e correções para evitar vieses estruturais. O aproveitamento das atribuições dos tribunais é imperioso e, na prática, vai constituir-se em primordial, já que a condução direta do dia-a-dia sobre eles recai.

Conhecidas as limitações ontológicas das IAGs, percebe-se que deve ser compreendida como ferramenta auxiliar, e não substitutiva, do julgamento humano. É imprescindível garantir supervisão constante, transparência algorítmica e rigorosos mecanismos de avaliação dos impactos diretos e indiretos das decisões automatizadas. A preservação da autonomia judicial e dos princípios constitucionais exige que os sistemas de IA sejam utilizados com parcimônia, crítica e profunda responsabilidade. Os provimentos, resoluções devem ser meio de efetivar as boas práticas.

Os legisladores estão seguindo o caminho voltado à garantia dos cidadãos “clientes” do Poder Judiciário. Assim confirma o teor do artigo 10, do PL nº 2.338/2023, atualmente está em análise na Câmara dos Deputados:

Art. 10. Quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa os interesses da pessoa, inclusive por meio da geração de perfis e da realização de inferências, esta poderá solicitar a intervenção ou revisão humana. Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso a sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o responsável pela operação do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa afetada, assim como a reparação de eventuais danos gerados.

Este determina que a revisão humana de decisões é um direito da pessoa que tiver seus direitos impactados de maneira significativa por decisão tomada por IA, mas será que é suficiente para garantir direitos daqueles que indiretamente sofrerem com a repercussão de alguma decisão? Percebe-se a necessidade de uma medida mais palpável e clara, e isso parece que ficará a cargo dos Tribunais.

Por fim, neste cenário, no topo da pirâmide, tem-se no comando a previsão da Constituição Federal cujo art. 93, IX impõe a obrigatoriedade da motivação das decisões, ao passo que a *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (LINDB), em seu art. 20, alerta para a necessidade de considerar as consequências práticas das decisões públicas, diretrizes essas que desafiam sistemas automatizados incapazes de compreensão contextual.

Cientes dos riscos, não se pode olvidar a necessária presença dos tribunais estaduais quanto às medidas práticas e adequadas para cada localidade. Adiante, o estudo passa a visualizar maneiras efetivas de intervenção e condução dessa transformação.

### **3.1 PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS TRIBUNAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS**

Os Tribunais Estaduais, no âmbito administrativo e jurisdicional, podem editar atos normativos internos, como resoluções e provimentos, que regulam o funcionamento dos seus serviços e a organização dos processos. Com base nessa prerrogativa, é possível vislumbrar algumas medidas concretas e viáveis no intuito de auxiliar a implantação ética, segura e eficaz do uso de IAGem suas rotinas.

Muitas são as diretrizes que podem reforçar a responsabilidade institucional, protegendo contra riscos de automatismo decisório e garantindo conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025, que exige supervisão humana em todos os usos de IA no Judiciário. Para uma implementação técnica responsável e ética da IA no Judiciário, a seguir algumas serão destacadas:

- a) Edição de Provimentos sobre Supervisão Humana - estabelecimento de protocolos quanto à obrigatoriedade. Toda decisão assistida por IA deve ser validada por um magistrado, garantindo que a tecnologia atue como apoio, e não como substituto da função jurisdicional.
- b) Promoção de cursos e oficinas sobre a temática: capacitação técnica contínua de magistrados e servidores, destacando limitações e riscos da IAG. A Resolução CNJ nº 332/2020, do CNJ, já harmonizada com a Resolução CNJ nº 615/2025, exige que tribunais ofereçam capacitação contínua sobre riscos da automação, vieses e análise crítica de IA. O CNJ, por meio do Programa Justiça 4.0, oferece curso introdutório com carga horária de 10h para magistrados e servidores.

Vale mencionar que os Tribunais podem exigir a participação em cursos como pré-requisito para promoção na carreira. A formação continuada pode também ser vinculada à avaliação de desempenho ou à progressão funcional.

- a) Resoluções sobre Transparência Algorítmica: determinar que todos os sistemas de IA utilizados pelo tribunal devem conter documentação pública sobre seus objetivos, funcionamento,

fontes de dados e limitações. Criar um repositório digital de algoritmos acessível à sociedade e à comunidade jurídica.

- b) Criação de comitês locais de governança algorítmica: que devem acompanhar o uso da IA avaliar impactos, propor ajustes e garantir conformidade com princípios constitucionais e legais. Ressaltando a necessidade de composição multidisciplinar, bem como destacar a importância da presença em sua composição de representante da OAB e da sociedade civil.
- c) Adoção de ferramentas de engenharia de prompts com controle institucional: Desenvolver e padronizar comandos (*prompts*) que orientem a IA a respeitar os limites éticos e jurídicos, evitando respostas enviesadas ou descontextualizadas.
- d) Auditorias periódicas, testes de acurácia e avaliações de impacto algorítmico: Avaliar o desempenho da IA com base em casos simulados e reais, identificando falhas, alucinações e inconsistências. Além de estabelecer indicadores de respeito à diversidade e não discriminação.
- e) Transparência e registro das interações com IA: manter histórico das consultas e decisões assistidas por IA, permitindo rastreabilidade e controle social, de forma imediata e contínua.
- f) Fomento à produção de soluções próprias ou consorciadas entre Tribunais: criar espaços colaborativos e estímulo ao desenvolvimento de iniciativas treinadas com dados locais, respeitando as especificidades regionais e promovendo maior aderência à realidade jurisdicional.

A normatização vem reforçando que “ninguém quer ser julgado por um robô”, e que a IA “jamais substitua a atuação humana”, mas não define com clareza os caminhos, possibilidades e/ou proibições. A clareza dos limites operacionais é essencial para que a IA sirva como instrumento de apoio, sem comprometer a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Neste contexto, os Tribunais podem orientar melhores condutas, adequados à realidade local garantindo que haja supervisão humana e observância dos direitos fundamentais envolvidos não apenas naquela demanda, mas em possível repercussão extra-autos.

Conclui-se que cada tribunal estadual deve desenvolver protocolos adaptados a sua realidade institucional, atentos às auditorias regulares e publicação de relatórios restringindo o uso da IAG como apoio no trabalho jurisdicional, sem usurpação da função do juiz.

## 4 CONCLUSÃO

O implemento das ferramentas de IAG no Judiciário desperta entusiasmo pela tão almejada e necessária celeridade processual, vinculada ao princípio da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII), mas também impõe desafios éticos, jurídico-normativos e institucionais, pois facultar a um programa de computador o processo decisório traz impactos na própria legitimidade do sistema de justiça.

A presente reflexão crítica acerca da produção da decisão judicial, enquanto ato de soberania institucional, revela a temeridade de reduzi-la à mera aplicação mecânica de normas, mesmo quando se trata de sistemas que tentam simular o raciocínio humano, haja visto os limites ontológicos das ferramentas, limites decorrentes do que ela é e não apenas do que ela faz. É inegável a ausência de intencionalidade, identidade, autonomia, senciência, percepção do entorno.

O cidadão que busca o Judiciário, tem garantias e sem a condução humana junto às decisões produzidas por IAG fragiliza-se este compromisso. A assunção de tarefas por IAs, incluindo as com possibilidade generativa, devem liberar o potencial humano para atividades que demandam habilidades interpessoais e pensamento crítico.

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar o papel institucional dos Tribunais Estaduais na implementação ética e responsável da Inteligência Artificial Generativa (IAG) no Poder Judiciário, com especial atenção à proteção de interesses sociais implícitos e à preservação da legitimidade das decisões judiciais. Partiu-se da hipótese de que a ausência de compreensão dos limites ontológicos da IAG por parte dos operadores do direito pode comprometer a integridade da jurisdição.

Ao longo do estudo, foi possível identificar que os sistemas de IAG, embora sofisticados e promissores, operam com base em modelos estatísticos e linguísticos, sem consciência contextual ou capacidade de ponderação ética. Essa limitação ontológica impõe barreiras significativas à sua utilização indiscriminada em tarefas decisórias, especialmente aquelas que envolvem podem gerar impactos coletivos não explícitos nos autos. A coerência e rigor técnico não são suficientes para a resposta jurisdicional.

A análise revelou que o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado papel de extrema relevância na governança da informatização e inovação tecnológica do Poder Judiciário,

e tem avançado na regulamentação da IA no Judiciário, com destaque para a Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece diretrizes claras quanto à supervisão humana obrigatória, à transparência algorítmica e à classificação de riscos. Contudo, a efetividade dessas normas depende da atuação prática e adaptada dos Tribunais Estaduais.

Nesse sentido, os Tribunais Estaduais possuem autonomia normativa e administrativa para editar atos internos, promover capacitação técnica e criar comitês de governança algorítmica, assumindo protagonismo na condução local da implementação da IAG. Essa atuação descentralizada é essencial para garantir que as soluções tecnológicas estejam alinhadas às realidades regionais e às especificidades das demandas jurisdicionais.

A pesquisa também evidenciou que o uso indiscriminado da IAG pode gerar decisões formalmente corretas, mas materialmente injustas, ao ignorar elementos extratextuais como vulnerabilidades sociais, desigualdades estruturais e impactos difusos. A supervisão humana, portanto, não é apenas uma exigência normativa, mas uma salvaguarda ética e institucional.

Após visualizar os limites ontológicos da IAG e analisar o arcabouço normativo vigente foi possível vislumbrar proposições de diretrizes práticas para os Tribunais Estaduais, incluindo auditorias periódicas, engenharia de prompts com controle institucional, entre outros. Tais medidas visam garantir a explicabilidade das decisões, a rastreabilidade das interações com IA e garantir a necessidade da condução humana no processo decisório.

A pesquisa reforça que a IAG deve ser compreendida como ferramenta auxiliar, jamais substitutiva, da atividade jurisdicional. A preservação da autonomia judicial e dos princípios constitucionais exige que a tecnologia seja utilizada com parcimônia, crítica e responsabilidade, sempre com foco na dignidade da pessoa humana e na efetividade dos direitos fundamentais.

A interpretação jurídica é mais do que a simples subsunção do fato à norma, que é um processo lógico de adequação. A interpretação envolve a determinação do sentido da norma, considerando seu contexto no sistema jurídico, a vontade legislativa e os princípios e valores que a regem, e pode até mesmo envolver um papel criativo do intérprete. À medida que algoritmos passam a influenciar ou até determinar etapas relevantes do processo decisório, torna-se indispensável manter a pessoa no centro da discussão. A jurisdição envolve mais do que lógica: exige sensibilidade, ponderação de valores, e consideração de contextos sociais e subjetivos.

Para o futuro, impõe-se o questionamento sobre como garantir a proteção de interesses metaindividual e difusos diante da crescente automatização das decisões judiciais. A legislação

em tramitação, como o PL nº 2.338/2023, ainda carece de especificidade quanto à proteção de terceiros afetados indiretamente por decisões automatizadas, o que demanda atenção dos Tribunais e do legislador.

Outro ponto que merece aprofundamento é a criação de sistemas de IA próprios para o Judiciário, treinados com dados jurídicos e desenvolvidos por equipes interdisciplinares. A dependência de modelos genéricos, muitas vezes estrangeiros, pode comprometer a aderência às normas nacionais e à cultura jurídica brasileira.

A capacitação contínua dos operadores do direito é outro desafio relevante. O desconhecimento técnico sobre o funcionamento da IAG pode gerar uso inadequado, decisões enviesadas e fragilização da confiança no sistema de justiça. Os Tribunais devem investir em formação técnica e ética, vinculando-a à progressão funcional e à avaliação de desempenho. O que já vem ocorrendo em todo o Brasil.

Por fim, conclui-se que a incorporação da IAG no Judiciário é inevitável e desejável, desde que conduzida com responsabilidade, transparência e supervisão humana. Os Tribunais Estaduais têm papel estratégico nesse processo, podendo transformar a tecnologia em aliada da justiça, sem abrir mão da sensibilidade, da ponderação e da legitimidade que só a atuação humana pode garantir.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mai. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro:** relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plataforma Sinapses.** Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-sinapses-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 615, de 22 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário.** CNJ: Brasília, 11 mar.

2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2025.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 22 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, CNJ, 2025. 448 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Projeto Victor. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/inteligenciaArtificial/projetoVictor.asp>. Acesso em: 15 mai. 2025.  
**STF.** Supremo Tribunal Federal. Sistema Victor: inteligência artificial aplicada ao STF. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id Conteudo=433673>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**BRASIL.** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Guia de orientações sobre instrumentos do marco Legal de CT&I.** Brasília, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/[https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2022/12/mcti-lanca-dois-guias-de-apoio-a-utilizacao-do-marco-legal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao/guia\\_de\\_orientacoes\\_sobre\\_instrumentos\\_marco\\_legal\\_cti\\_mcti.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2022/12/mcti-lanca-dois-guias-de-apoio-a-utilizacao-do-marco-legal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao/guia_de_orientacoes_sobre_instrumentos_marco_legal_cti_mcti.pdf). Acesso em: 05 jun. 2025.

**BRASIL.** Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 4 de maio de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRUCH, Tiago Bruno. Judiciário brasileiro e inteligência artificial. Curitiba: CRV, 2021.  
CRISCUOLO, Leandro Costa. FIGUEIREDO, Ana Luiza. Chatbots ainda não sabem dizer “não sei” — e isso é um problema. **Olhar Digital**, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2025/02/11/pro/chatbots-ainda-nao-sabem-dizer-nao-sei-e-isso-e-um-problema/>. Acesso em: 10 mai. 2025. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237/51337>. Acesso em: 9 mai. 2025.

MELO, Jeferson. Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. **Notícias CNJ**, Brasília, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

MORAES, Hélio Ferreira. O impacto da IA no cenário jurídico brasileiro:Oportunidades, desafios e perspectivas regulatórias. **Migalhas**, n. 6192, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431936/o-impacto-da-ia-no-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOUZA PAES, João Lucas. O pioneirismo da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. **JusBrasil**, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-pioneerismo-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-brasileiro/2084690602>. Acesso em: 05 mai. 2025.

PEREIRA, Danielle. Tribunais de todo o país já podem utilizar primeira IA generativa integrada à PDPJ-Br. **Notícias CNJ**, Brasília, 20 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-todo-o-pais-ja-podem-utilizar-primeira-ia-generativa-integrada-a-pdpj-br/> Acesso em: 10 jun. 2025.

PEREIRA, Nathalia Lima; FONTENELLE, Léa Magalhães Barsi. Teoria do processo e inteligência artificial: a evolução da jurisdição na era digital. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 14-16, jul./set. 2024. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5749.p14-16.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

PROJETO Hércules integra equipe da UFAL em solução para o Judiciário com IA. **Notícias UFAL**, Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.ufal.br/noticias/2021/12/projeto-hercules-integra-equipe-da-ufal-em-solucao-para-o-judiciario-com-ia>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ROBÔ Hércules classifica mais de 11 mil petições do TJ de Alagoas. **Notícias UFAL**, Maceió, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2021/4/robo-hercules-classifica-mais-de-11-mil-peticoes-e-agiliza-trabalho-do-tj-de-alagoas>. Acesso em: 05 mai. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Artificial Intelligence: a modern approach. 4. ed. Harlow, United Kingdom: Pearson Education, 2022.

SICHMAN, Jaime Simão. A inteligência artificial no Brasil: desafios e perspectivas. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 115, p. 167–188, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Acesso em: 5 mai. 2025.

SISTEMA Hércules de inteligência artificial é finalista em prêmio nacional. **Notícias CNJ**, Brasília, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/al-sistema-hercules-de-inteligencia-artificial-e-finalista-em-premio-nacional/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VASQUES, Priscilla Maria Santana Macedo; PEIXOTO, Arnelle Rolim. Tecnologia e dignidade: direitos humanos no contexto das deepfakes. **Revista Interagir**, ano XIX, v. 19, n. 127, edição suplementar, p. 42-44, jul./ago./set. 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicristus.edu.br/interagir/article/view/5765>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023.